



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cordeirópolis
FORO DE CORDEIRÓPOLIS
VARA ÚNICA

Rua Sete de Setembro, 350/370, Centro - CEP 13490-003, Fone: (19)
 3556-6603, Cordeirópolis-SP - E-mail: cordeiro@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÊ – CRIMINAL

CONFIDENCIAL

PAULO HENRIQUE SESTARI COGO, Escrivão Judicial I do Cartório da Vara Única do Foro de Cordeirópolis, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0000195-13.2015.8.26.0146 - Ordem nº 2015/000096 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Uso de documento falso, em que figura como Réu **CLODOALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Brasileiro, Solteiro, Motorista, RG 32757578-6, CPF 284.963.018-77, pai Jose Carlos Rodrigues de Oliveira, mãe Maria Fatima Maiolo de Oliveira, Nascido/Nascida 18/12/1979, natural de Torrinha - SP, com endereço à Fazenda Areas Unificadas, Ponte Alta, Torrinha - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 05/02/2015

Documento de Origem: BO, IP nº: 1738/2014 - Delegacia de Polícia de Cordeirópolis, 367/2014 - Delegacia de Polícia de Cordeirópolis

Histórico da Parte Clodoaldo Rodrigues de Oliveira

20/11/2014 - Data do Fato - Art. 304 c/c Art. 297 "caput" ambos do(a) CP
 03/09/2015 - Oferecida a Denúncia - Art. 304 c/c Art. 297 "caput" ambos do(a) CP
 25/02/2016 - Recebida a Denúncia - Art. 304 c/c Art. 297 "caput" ambos do(a) CP
 22/05/2020 - Suspensão do Processo (Art. 366 do CPP)
 03/04/2023 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 107 "caput", IV c/c Art. 109 "caput", V ambos do(a) CP Situação: Réu primário;
 03/04/2023 - Publicação da Sentença
 24/06/2024 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Punibilidade
 04/11/2024 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença de Extinção da Punibilidade
 07/02/2025 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Prescrição - 03/04/2023 16:37:41 - Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia em face de Clodoaldo Rodrigues de Oliveira, com qualificação completa nos autos, pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). Art. 304 c/c Art. 297 "caput" ambos do(a) CP (Denúncia). A denúncia foi recebida em 26/02/2016 13:32:10 (f. 42/43) e desde então não houve a ocorrência de qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional. É o relatório. Fundamento e decido. Diante das circunstâncias judiciais e legais constantes nos autos, é manifesto que, na hipótese de eventual condenação, a pena haveria de ser aplicada em quantidade próxima ao mínimo legal, carecendo o feito de fundamento concreto para que a sanção definitiva seja fixada em patamar superior a dois anos de pena privativa de liberdade. Dessa forma, o lapso prescricional a ser considerado no caso vertente é aquele previsto no art. 109, V, do Código Penal[2], ou seja, 4 anos, tempo já transcorrido desde o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Cordeirópolis
 FORO DE CORDEIRÓPOLIS
 VARA ÚNICA

Rua Sete de Setembro, 350/370, Centro - CEP 13490-003, Fone: (19)
 3556-6603, Cordeirópolis-SP - E-mail: cordeiop@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recebimento da denúncia apontado no relatório, motivo por que de rigor o reconhecimento da prescrição virtual no caso em testilha. Em que pese a falta de previsão legal, deve-se levar em conta o princípio da utilidade do processo, a fim de viabilizar a prescrição em perspectiva, a propósito amplamente aceita na doutrina, conforme se verifica no magistério de **ROGÉRIO GRECO**: Dessa forma, perguntamos: Por que levar adiante a instrução do processo se, ao final, pelo que tudo indica, será declarada a extinção da punibilidade, em virtude do reconhecimento da prescrição? Aqui, segundo nosso raciocínio, o julgador deverá extinguir o processo, sem julgamento do mérito, aplicando-se o art. 267, VI do Código de Processo Civil 1973, uma vez que, naquele exato instante, pode constatar a ausência de uma das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação, vale dizer, o chamado interesse-utilidade da medida. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, pg. 748) Ainda nesse sentido, julgado do E. Tribunal Paulista: (...) Nessa análise, ainda que predomine, na jurisprudência pátria, o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada, no caso dos autos justa se mostrou a decisão recorrida (...) (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0011591-53.2008.8.26.0462; Relator (a): Francisco Menin; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Poá - 1ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/12/2013; Data de Registro: 09/12/2013) Outrossim, em que pese a súmula 438 do STJ não admitir o reconhecimento da prescrição virtual, tal entendimento não possui efeito vinculante, só reconhecido pela Constituição às decisões editadas na forma dos arts. 102, § 2º, e 103-A, ambos da Carta Maior. Imperioso pontuar, por fim, que esta Vara Cumulativa possui quase 15.000 feitos em andamento, com taxa de congestionamento crescente, sobretudo entre os processos criminais. Nesse contexto, a pendência de feitos inócuos só faria prejudicar o trâmite de outros a princípio viáveis, tudo em detrimento da efetiva prestação da tutela jurisdicional, valendo recordar que, em face do princípio constitucional da economia processual, é dever do Estado dar solução rápida às demandas, de modo a poupar tempo e recurso das partes (TJSP, 7ª Câm. Crim., RESE nº. 0011591-53.2008.8.26.0462, Rel. Des. Francisco Menin, j. 05/12/2013, V.U.). Diante do exposto, de ofício (art. 61, CPP), julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Clodoaldo Rodrigues de Oliveira, qualificado(s) nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, c. c. 109, V, ambos do Código Penal. Caso haja defensor(es) dativo(s) nomeado(s), peça-se certidão de honorários nos termos do Convênio celebrado entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB. Retire-se de pauta audiência eventualmente designada. Cobre-se a devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento (se houver). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, procedendo-se as devidas anotações e comunicando-se ao IIRGD que o referido processo não deverá constar na certidão de antecedentes criminais, exceto para fins de requisição judicial. Dispensado o registro, nos termos do art. 72, § 6º, das NSCGJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cordeirópolis, 03/04/2023

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cordeirópolis, 05 de março de 2025.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Cordeirópolis
FORO DE CORDEIRÓPOLIS
VARA ÚNICA

Rua Sete de Setembro, 350/370, Centro - CEP 13490-003, Fone: (19)
3556-6603, Cordeirópolis-SP - E-mail: cordeirop@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**